

34º - Trigésimo Quarto Parecer – 4 de março de 2025

A formação inicial dos juízes em matéria de atitudes em audiência.

Elena Martínez Rosso (Uruguai)

I. Introdução

1. Nos países ibero-americanos, a formação profissional integral dos juízes não esteve, como regra, nas mãos das faculdades de Direito. Pouquíssimas dispõem de cursos destinados àqueles que têm a inclinação ou a decisão de ser juízes. No máximo, oferecem breves cursos, muitas vezes opcionais, dirigidos, fundamentalmente, a reforçar os saberes jurídicos.
2. Ser juiz e, sobretudo, ser um bom juiz, requer condições morais e atitudinais que podem se apresentar associadas à personalidade do aspirante à magistratura, naturalmente, sem que seja necessário que recebam algum tipo de ensino ou orientação sobre esta matéria. Mas, na maioria das vezes, a formação em atitudes pode ter uma incidência muito significativa no desempenho dos juízes.
3. As escolas judiciais e o juiz formador, naqueles casos em que a formação inclui uma vertente prática no Tribunal, são o âmbito adequado para que a preparação dos juízes não só atenda à necessidade de fortalecer os conhecimentos jurídicos fundamentais para o exercício desta profissão, mas que se dirija, com a mesma intensidade, a inculcar e contribuir para desenvolver os valores atitudinais que deve reunir a figura ou o perfil do “bom juiz”, ajudando a fortalecê-los, assim como a combater ou controlar os aspectos negativos que a personalidade do juiz possa apresentar do ponto de vista atitudinal.
4. Os aspectos atitudinais da personalidade do juiz tornam-se mais relevantes como consequência da vigência, em numerosos países da Ibero-América, de processos por audiências, segundo o padrão do Código Processual Civil Modelo para Ibero-América. Desde esse momento, começa-se a falar da “ética das atitudes” e algumas escolas judiciais incorporaram esse tema ao curso que deve ser ministrado aos aspirantes a exercer a magistratura.

II. Atuação do juiz em audiência

5. É na audiência que o aspecto atitudinal ganha a importância que hoje lhe é atribuída, embora convém assinalar que a transcendência desse aspecto do desempenho do juiz não se esgota na audiência, mas em múltiplas atividades que ele deve realizar fora dela. No entanto, isso excede o objeto deste trabalho e é suficientemente rico em conteúdo para ser tratado em um parecer independente, que no futuro poderia ser produzido.

6. A atuação do juiz em audiência é o âmbito natural de sua tarefa nos sistemas que adotaram o Código Processual Modelo para Ibero-América. Em todo caso, as considerações feitas na jurisdição civil poderiam aplicar-se, *mutatis mutandis*, nas outras jurisdições, devendo sublinhar-se a transcendência que para tal efeito tem o princípio da imediatidade também na jurisdição penal.

7. Um curso que tenha por objeto essa temática na área de formação inicial deve partir da reafirmação do conhecimento da normativa geral que regula a atuação em audiência do ponto de vista jurídico e, especialmente, na área do direito processual (área do saber).

8. Por isso, o curso destinado à formação em atitudes em audiência deveria ser um dos últimos que os aspirantes a juízes devem seguir, uma vez que tenham absorvido durante todo o tempo prévio de sua formação inicial os saberes que requer o exercício desta profissão, especialmente os necessários para levar adiante uma audiência judicial sobre qualquer matéria.

9. Para que o fortalecimento desta área do saber seja pleno, é preciso contar com uma equipe docente multidisciplinar que domine o conhecimento teórico, mas também com juízes com experiência, que tenham aplicado estes conhecimentos na prática, no exercício da função judicial, nos casos concretos que tenham dirigido.

10. O ideal que deveria ser perseguido na constituição das equipes docentes é que se integrem tanto professores ou acadêmicos, como juízes com longa experiência profissional.

11. A aplicação prática dos conhecimentos teóricos é muito mais complexa do que possa parecer, talvez porque nossa formação jurídica universitária careceu, em grande medida, da aplicação prática dos conhecimentos teóricos.

12. Os docentes das escolas judiciais puderam constatar, geração após geração, a dificuldade que existe nos países ibero-americanos para pôr em prática conhecimentos que acabam de ser reforçados e atualizados, mesmo nas referidas instituições, umas semanas antes do curso de atuação em audiência.
13. A aplicação desses conhecimentos diante de um caso concreto, sobretudo quando existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a qual é a decisão correta que deve ser adotada, levanta sérias dificuldades para os aspirantes que muitas vezes não acertam a tomar a decisão que estimam correta. Parece como se uma coisa fosse o conhecimento teórico dos problemas jurídicos e outra, muito distinta, a decisão em um caso concreto, diante de um conflito humano, através da aplicação daqueles conhecimentos.
14. As escolas judiciais devem trabalhar afanosamente para aproximar os conhecimentos teóricos à aplicação do Direito, sobretudo, insistindo em que se resolvam situações conflituosas na própria sala de aula, com a utilização de os métodos que se estimem conducentes, sobre os que faremos referência mais adiante.
15. Tudo o que acaba de ser dito quanto às escolas judiciais vale, quando seja o caso, para o Juiz Formador previamente selecionado, para assegurar a formação prática do aspirante a juiz no Tribunal, juiz que deverá ser escolhido com fundamento em seu saber técnico, mas, sobretudo, em sua experiência e exemplo em termos de conduta ética ao longo de sua vida profissional.
16. Antes de analisar os distintos aspectos da audiência que põem em jogo as atitudes dos juízes, corresponde destacar que desde o início desta etapa do saber-fazer, devem-se pôr à disposição dos aspirantes os modelos comportamentais que corresponde sejam seguidos ou, em outras palavras, qual é o perfil do «bom juiz» em matéria atitudinal.
17. Na área do saber-fazer, deve-se destacar que o «bom juiz» deve ter capacidade de organização e de direção da audiência. No Parecer nº 28 esta Comissão já se referiu a estes temas que, de forma muito resumida, recordarão.
18. Quanto à organização, o juiz deve verificar que se reúnem todos os elementos materiais e humanos necessários para que uma audiência transcorra sem dificuldades ou tropeços; que as notificações tenham sido cumpridas, que a sala onde se desenvolverá a audiência seja a apropriada e que esteja em condições de acolher todos os participantes, os quais devem ter um lugar adequado para se situarem, assim como comprovar que os assentos estejam dispostos de modo que todos os assistentes possam observar-se entre si. Estas medidas e cuidados físicos ou materiais demonstram que o juiz é diligente e que se preocupa em evitar dilações ou entraves no desenvolvimento da audiência.

19. Com respeito à direção da audiência, deve-se ressaltar a importância que tem, para uma correta atuação judicial, o estudo profundo do expediente, unido à previsão dos problemas que podem surgir, ainda que sempre possam surgir questões imprevisíveis.

20. Sobre esse conhecimento do expediente, o aspirante pode propor-se, como se tratasse de uma partida de xadrez, as distintas alternativas processuais que podem dar-se tendo em conta as particularidades do caso concreto, dependendo do conteúdo da demanda, das defesas que tenham sido articuladas, das provas propostas e que corresponda diligenciar e dos recursos que cabem contra as decisões que pode prever-se que devam ser adotadas.

21. Sobre este conhecimento do expediente pode construir-se a figura de um juiz seguro e firme, sem que isso implique soberba nem autoritarismo, teimosia ou intransigência, senão, simplesmente, convencimento de que se conhecem os termos em que se colocou a lide, assim como a normativa que lhe é aplicável, especialmente no que se refere às questões processuais que possam surgir.

22. Para o manejo da audiência, é necessário atuar sempre com cordialidade, com respeito para com todos os participantes, incluindo nesse respeito a pontualidade e a tolerância. Deve ter-se em especial consideração a necessidade de não incorrer em discriminação, de qualquer espécie, entre as pessoas.

23. Assim mesmo, a audiência é um âmbito propício para pôr à prova a aparência de imparcialidade. Perante advogados que, por certo conhecimento prévio, tratam os juízes por "tu", oferecem levá-los ou trazê-los a seu domicílio por ocasião de uma audiência ou de uma diligência fora do tribunal, ou situações similares, deve transmitir-se aos aspirantes que o tratamento com o juiz numa audiência judicial não admite esse comportamento, porque não respeita a necessária distância que há de existir entre as partes e o decisor.

24. Em suma, este curso de formação contribuirá para que a atuação judicial em audiência se ajuste aos seguintes valores positivos: imparcialidade, segurança e firmeza na direção, cortesia (respeito, cordialidade, boa comunicação, pontualidade), humildade, prudência, moderação, tolerância e diligência.

25. Mesmo assim, no desempenho atitudinal dos juízes devem evitar-se os seguintes valores negativos: autoritarismo, soberba, insegurança, falta de preparação, perda de autocontrole e debilidade na direção da audiência.

26. Finalmente, o tempo de duração da audiência pode desempenhar um papel fundamental quanto à manutenção, em seu máximo nível, dos valores positivos que acabam de ser assinalados.

27. Tanto a tolerância quanto a paciência, a cortesia e a cordialidade constituem valores fundamentais que podem perder-se ou sofrer uma diminuição importante quando as audiências se prolongam durante horas. Deve recordar-se, além disso, que esse tempo não está vinculado apenas com a capacidade de concentração e a paciência do juiz, mas com a de todos os participantes na audiência.

III. A equipe docente

28. Os aspectos teórico-jurídicos da formação inicial podem ficar a cargo de professores ou acadêmicos de reconhecido prestígio no meio, mas é necessário que a equipe docente se integre com juízes com experiência, com firmes conhecimentos na matéria de que se trate, de modo que se conte com essa especial mirada que outorga o exercício da função judicial através da qual o Direito se concretiza e ganha uma vida muito mais plena que em sua mera condição de norma abstrata.

29. Na equipe docente que se encarrega da formação em atitudes devem incluir-se predominantemente juízes com experiência e bom nível técnico que possam desempenhar-se cumprindo os distintos papéis envolvidos em uma audiência judicial, salvo o de juiz, que corresponde a um aspirante, de modo que todos eles possam cumprir esse papel de juiz ao longo do curso e ser avaliados.

30. A personalidade dos docentes indicará que papéis podem cumprir com maior eficácia e comodidade, porque são muito variáveis os protagonistas de uma audiência judicial: advogados, partes, promotores, testemunhas, peritos, funcionários. Destaca-se que o acerto na seleção da equipe docente e sua posterior avaliação resultam absolutamente fundamentais para o sucesso de um curso de formação em atitudes.

IV. O método

31. Sem prejuízo da utilização dos distintos métodos que a equipe docente estime pertinentes, o *role-play* é o que permite desenvolver as habilidades, destrezas e atitudes necessárias para levar a cabo uma audiência judicial da melhor forma do ponto de vista atitudinal. Este método supõe colocar o aspirante no lugar do juiz em uma audiência judicial, audiência cujos lineamentos principais devem conhecer previamente todos os participantes.

32. A equipe docente deve desempenhar-se nos distintos papéis que essa audiência prevista requeira. Uma vez terminado o exercício, recomenda-se realizar seguidamente uma etapa de avaliação na qual tanto os demais aspirantes, os quais devem estar presentes em todo momento, como os docentes e o próprio aspirante que cumpriu o papel de juiz, devem realizar as considerações que, a seu juízo, a atuação do aspirante mereça.

33. A avaliação dos colegas de curso deve fazer-se uma vez que os docentes transmitam a importância que tem que esse juízo logre a máxima objetividade possível na hora de avaliar seus pares, tendo em conta que o que se pretende é ajustar a conduta do juiz para potenciar os valores positivos de seu desempenho, assim como controlar ou combater os aspectos negativos. O juízo de seus pares pode ser uma grande contribuição para o aspirante.

34. A avaliação pelos docentes deve realizar-se com especial delicadeza e respeito para uma atuação que se faz, na maior parte das vezes, primeiramente, perante colegas e docentes, estes últimos, em geral, juízes de instâncias superiores.

35. Uma avaliação ponderada e respeitosa permite que as seguintes atuações possam efetuar-se de maneira mais distendida e não iniba os aspirantes que devem ter a seu cargo as atuações posteriores. É fundamental o tom ponderado cuidadoso e a moderação com que deve realizar-se a crítica, tanto por parte dos colegas como pela equipe docente.

36. Resulta de máxima transcendência ressaltar reiteradamente que só se está valorando o aspecto atitudinal da atuação e que os possíveis erros técnicos que se cometam não incidem de forma alguma no resultado da avaliação. Isto diminui notoriamente a tensão que este tipo de exercícios produz em quem deve ocupar o papel de juiz.

37. Finalmente, é de grande importância que o aspirante que cumpriu o papel de juiz numa audiência realize uma autoavaliação depois das que expuseram os colegas e os docentes.

38. Só através do desempenho de um aspirante no papel de juiz pode descobrir-se se é capaz ou não de manter em seus máximos níveis todos os valores positivos que se requer reunir numa audiência judicial, assim como conhecer aspectos negativos que afloram em determinadas circunstâncias numa audiência judicial. O conhecimento de si mesmo em relação às atitudes que podem adotar-se numa audiência conduz à possibilidade de controlar-se e ajustar a conduta aos valores que devem perseguir-se na atuação de um juiz em audiência.

39. Quanto ao método, cabe agregar que resulta sumamente útil e valioso ensinar pelo absurdo, mediante vídeos preparados pela equipe docente nos quais quem atua como juiz dentro dos docentes se desempenhe apartando-se flagrantemente dos valores atitudinais positivos que hão de reger sua conduta e incorram em reações ou atitudes totalmente negativas frente ao modelo comportamental de um “bom juiz”.

40. Nesse sentido, procurar-se-á destacar o negativo que resulta não respeitar as regras da cortesia, começando pela pontualidade, seguindo pela forma em que se saúda os presentes na audiência, incorrer em condutas que podem fazer duvidar acerca de sua imparcialidade, mostrar moléstia ou intolerância frente a questionamentos dos advogados, abandonar a sala de audiências sem uma explicação razoável, dar mostras de não ter preparado a audiência nem conhecer o expediente, não ter-se preocupado com os aspectos materiais ou de recursos humanos necessários para a audiência, ter reações destemperadas e até soberbas frente às alegações de qualquer um dos participantes da audiência.

41. Uma vez visto o vídeo correspondente, seja de forma individual por parte de cada aspirante do curso, ou em grupos pequenos de três ou quatro pessoas, sugere-se que cada um deles, de forma individual ou através de um representante de cada grupo, critique a atuação do juiz, destacando os aspectos positivos e os negativos que tenha podido perceber, do ponto de vista atitudinal.

V. Conclusões

42. A imagem do juiz na sociedade em que atua, assim como o grau de confiança que nele se deposita, dependem, em boa medida, da devida motivação das decisões que adota, mas os aspectos atitudinais incidem tanto, ou mais, que a correção técnica.

43. As escolas judiciais e o Juiz Formador, e naqueles casos onde a formação inclua uma vertente prática no Tribunal, devem encarregar-se de implementar programas na área de formação inicial que atendam o aspecto atitudinal no desempenho da função judicial, sobretudo nos sistemas em que rege o processo por audiências.

44. Estes programas na etapa de formação inicial devem desenhar-se de tal maneira que se logre adequar a conduta do juiz aos valores de imparcialidade, segurança e firmeza na direção da audiência, humildade, cortesia, moderação e prudência.

45. Assim mesmo, procurar-se-á que a conduta atitudinal do juiz se afaste de comportamentos negativos como o autoritarismo, a soberba, a insegurança, a perda de autocontrole, a debilidade na condução da audiência ou a falta de cortesia.

46. O presente parecer tem-se focado para a formação inicial em matéria de atitudes, sem prejuízo de considerar no futuro a necessidade de propor como tema ético o que concerne à formação em atitudes dos juízes em atividade (formação contínua).

47. Em suma, é preciso reiterar a última conclusão a que se chegou no Parecer nº 28 e que corresponde destacar: uma gestão ética das audiências em matéria atitudinal contribui para fortalecer a legitimação dos juízes na sociedade em que atuam.
